

**PROCESSO** - A. I. Nº 09327355/04  
**RECORRENTE** - ALFAM - SERVIÇOS MECÂNICOS E COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS NÁUTICAS LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0348-04/04  
**ORIGEM** - IFMT - DAT/METRO  
**INTERNET** - 27/01/2005

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0451-11/04

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto quando da entrada da mesma no território deste Estado. Infração comprovada. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pelo advogado do contribuinte, visando impugnar a Decisão da Junta de Julgamento que julgou procedente o Auto de Infração lavrado em 11/05/2004, para exigir o ICMS no valor de R\$4.019,30, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de antecipação sobre aquisição interestadual de mercadoria enquadrada na Portaria nº 114/04, destinada a contribuinte sem regime especial.

A JJF, concluiu que a responsabilidade pelo pagamento do imposto era do autuado e não da transportadora; que o imposto da operação seria devido no dia 25 do mês subsequente se o adquirente estivesse credenciado, mas que não preenchendo o requisito do art. 1º, II da Portaria nº 114/04, que é o caso do recorrente que possuía débito inscrito em Dívida Ativa, foi descredenciado a partir do dia 01/05/04, e na data da autuação as mercadorias relacionadas no Anexo Único da citada Portaria se encontravam no Estado e sem o pagamento do imposto antecipado que deveria ter sido recolhido na data da emissão do documento fiscal, portanto fica caracterizada a infração, argumentando que a mercadoria objeto da autuação é enquadrada no regime de substituição tributária, cujo imposto por antecipação deveria ter sido recolhido no momento do seu ingresso no território deste Estado e que apesar do recorrente haver alegado em sua defesa que a Transportadora BRASPRESS é credenciada pela SEFAZ-BA, não foi juntado prova do quanto alegado, outrossim, mesmo se fosse provado esse credenciamento, o recorrente não preencheu em duas vias, antes do início da prestação de serviço, o Termo de Responsabilidade pela Guarda de Mercadoria (TRGM), votou pela procedência do Auto de Infração.

Irresignado com tal Decisão, interpôs o recorrente o Recurso Voluntário, aduzindo a mesma argumentação incansavelmente suscitada, de que não solicitou nenhuma mercadoria; de que o momento para a mesma pagar o imposto devido é o do recebimento das mercadorias e, como não recebera a mesma devido à apreensão, ainda não é o momento de pagar o imposto; acrescentando os fatos de que a empresa BRASPRESS é transportadora credenciada e que já recolheu o imposto consoante DAEs acostados ao PAF.

A PGE/PROFIS opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, haja vista as razões oferecidas pelo recorrente serem inócuas e inaptas para proporcionar a modificação do julgamento.

## VOTO

De logo, percebemos que não procede a maioria dos argumentos do recorrente em seu Recurso Voluntário.

Isto porque as mercadorias em objeto estão sujeitas ao regime de substituição tributária, devendo o imposto devido ser pago antecipadamente no momento do seu ingresso no território do Estado da Bahia, como está previsto no art. 125, II, “c”, do RICMS/97. Portanto, cometera o recorrente a infração tipificada no Auto de Infração, devendo ser obrigado a pagar o imposto com a aplicação da multa e acréscimos legais.

Outrossim, conforme o recorrente argumenta, o mesmo pagou o valor principal, acostando cópia dos respectivos DAEs, motivo pelo qual, teve deferido o pedido de liberação das mercadorias.

Ora, se o recorrente não tivesse concordado com o imposto devido, não teria efetuado tal pagamento, como também, se não tivesse solicitado as mercadorias do fornecedor, da mesma forma não iria querer a sua liberação. Não tendo cabimento sua argumentação.

Da mesma forma, como o recorrente pagou o imposto principal, resta pagar apenas a multa equivalente a 60% sobre o imposto devido.

Quanto ao fato da empresa BRASPRESS ser ou não transportadora credenciada, em nada modifica os fatos contidos no PAF. Isto porque as mercadorias foram apreendidas pelo fato de não ter sido emitido o TRGM – Termo de Responsabilidade de Guarda de Mercadoria, sujeitando o recorrente a pagar a antecipação do ICMS.

Por tudo o acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, homologando o pagamento do imposto efetuado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09327355/04, lavrado contra ALFAM - SERVIÇOS MECÂNICOS E COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS NÁUTICAS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$4.019,30, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se o pagamento do imposto, comprovadamente efetuado.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de dezembro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ERATÓSTENES MACEDO DA SILVA – RELATOR

JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS – REPR. DA PGE/PROFIS